



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.900079/2008-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.699 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Docelar Supermercados Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2003

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.**

Deverá ser admitida a compensação indeferida unicamente com base em DCTF declarada erroneamente uma vez comprovado, mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal da interessada, o direito creditório reclamado.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/

12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARR

OSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Salvador (fls. 26/29 da cópia digitalizada do processo, doravante utilizada como padrão de referência), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente e indeferiu a compensação pleiteada, nos termos do acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

*A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.*

*Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

*O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônica, fls. 08 a 12, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, do tributo de código 6912 – PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 31/12/2003.*

*A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 757696857, de 24/04/2008, fl. 03, não homologando a compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

*Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008, conforme informação à fl. 22, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01 a 02, alegando que:*

*⇒ efetuou pagamento a maior de valores devidos a título de PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;*

*⇒ considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 3.194,13. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 6.089,96, que foi objeto de compensação, conforme PERDCOMP às fls. 08 a 12;*

*⇒ requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação.*

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 22/09/2009 (fls. 33). Inconformada, a mesma apresentou, em 22/10/2009, o recurso

voluntário de fls. 34/36, onde ressalta haver juntado aos autos documentação contábil e fiscal capaz de comprovar o direito creditório, o qual corresponderia a R\$ 6.584,15, conforme demonstrado abaixo:

Mês	B/C Crédito	Alíquota (%)	Valor crédito	Cred. estoque abertura	Crédito do mês
dez/03	386.006,93	1,65	6.369,11	215,04	6.584,15

Alega ainda o seguinte, *verbis*:

*Assim, em virtude das compras de mercadorias, lançadas no livro razão, fizemos (sic) jus ao crédito que nos é de direito haja visto (sic) que a Lei nº 10.637 institui o efeito não-cumulativo sobre o pagamento do PIS.*

*Observa-se, a título de exemplo, mais uma vez, que o valor do PIS referente ao mês de Dezembro/2003 foi pago no valor de R\$ 9.294,63 e lançado no Diário/Razão de acordo com o pagamento. Somente em 2004 depois de estar fechado o ano de 2003 percebemos que não usufruímos do direito ao crédito, então procedemos em fazer a compensação dos valores pagos a maior.*

*Conforme cópias dos Livros Razão e Diário, em anexo, apontamos que no mês de Dezembro/2003 tivemos o valor de R\$ 431.087,72 referente às compras. No entanto, sobre o valor de R\$ 45.080,79 não incide PIS/COFINS, ficando assim o valor de R\$ 386.006,93, como base para o referido crédito.*

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A ciência da decisão recorrida se deu em 22/09/2009 (fls. 33). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 22/10/2009, tempestivamente, portanto. Ademais, o recurso preenche aos demais requisitos formais e materiais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A reclamante alega haver incorrido em erro quando do pagamento da contribuição devida no período, e que o débito declarado na DCTF original não corresponderia à realidade fática. Aduz que teria direito a crédito decorrente de compras realizadas no período no valor de R\$ 431.087,72, deduzido do montante de R\$ 45.080,79, onde não teria havido a incidência de PIS/COFINS. Assim, o crédito seria o resultado da aplicação da alíquota de 1,65% sobre a quantia de **R\$ 386.006,93**, correspondente pois a R\$ 6.369,11, que, somado ao crédito referente ao estoque de abertura (R\$ 215,04), resultaria no valor total do crédito pleiteado, ou seja, R\$ 6.584,15.

Pelo que foi relatado, constata-se que o sujeito passivo se alicerça no inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que autoriza o desconto de créditos calculados sobre bens adquiridos para revenda, salvo as exceções legais elencadas pela norma em

evidência. Também se baseia no artigo 11 da mesma norma, que dá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura existente em 1º de dezembro de 2002.

A título de comprovação apresenta a *demonstração do custo das mercadorias* de outubro a dezembro de 2003 (fls. 43), *demonstração do resultado do exercício* de outubro a dezembro de 2003 (fls. 44), *balanço patrimonial* do mesmo período (fls. 45/49), *razão analítico* da conta *mercadorias* correspondente ao período de 01/12/2003 a 31/12/2003 (fls. 51/59), *registro de apuração do ICMS* de dezembro de 2003 (fls. 61/62) e *registro de entradas* do mês de dezembro de 2003 (fls. 63/79).

Em análise da documentação acostada aos autos, tem-se, segundo o livro *registro de apuração do ICMS*, que a soma dos montantes correspondentes aos CFOP de aquisição de mercadorias para comercialização (1.102, 1.403, 2.102 e 2.403), lançados às fls. 61, corresponde a R\$ 433.527,92 (soma de 108.449,23 + 158.702,57 + 143.351,48 + 23.024,64). Consta do livro *registro de entradas* do mês de dezembro/2003 (fls. 63/79) que o valor contábil registrado de todas as entradas totaliza R\$ 447.293,85 (v. fls. 78), em sintonia com o total das entradas consignadas no livro *registro de apuração do ICMS* (v. fls. 61). Obviamente, se excluídas as entradas lançadas no livro *registro de apuração do ICMS* que **não** correspondem à aquisição de mercadorias para comercialização (CFOP 1.202, 1.556, 1.910, 2.353, 2.556 e 2.910), ou seja, R\$ 13.765,93 (resultado de 216,00 + 7.249,10 + 2.174,84 + 1.360,76 + 2.390,37 + 374,86), tem-se, exatamente, o mesmo valor de R\$ 433.527,92 (somatório dos montantes correspondentes aos CFOP de aquisição de mercadorias para comercialização - 1.102, 1.403, 2.102 e 2.403).

O valor de R\$ 433.527,92 é até superior ao montante das compras declarado pelo sujeito passivo em seu recurso (R\$ 431.087,72). Portanto, entendemos que os valores acima, extraídos da escrituração da recorrente, são suficientes para comprovar a base de cálculo da contribuição passível de creditamento, com fundamento no inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator